



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013330-23.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1013330-23.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá
Vara da Fazenda Pública
Apelante: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Apelada: QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA

Voto nº 31144

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA.
GRATIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por servidora municipal contra o Município de Guarujá, visando a integração da gratificação fiscal na base de cálculo de horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a natureza jurídica da gratificação fiscal e se ela deve integrar a base de cálculo de outras verbas remuneratórias.

III. Razões de Decidir

3. A gratificação fiscal possui natureza "pro labore faciendo", sendo concedida apenas a determinados servidores mediante pontuação mínima, conforme o trabalho executado.

4. Não há amparo legal para a incorporação da gratificação fiscal na base de cálculo das verbas pretendidas, conforme o art. 234 da Lei Complementar Municipal nº 135/12.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido e remessa necessária acolhida. Ação julgada improcedente, com inversão do ônus de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A gratificação fiscal não possui caráter geral ou permanente e não se incorpora aos vencimentos para efeito de cálculo de outras verbas além daquelas expressamente previstas em Lei. 2. A gratificação é destinada apenas aos servidores que cumpram os requisitos legais.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 135/12, arts. 232, 233, 234.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1011533-12.2024.8.26.0223, Rel. Antonio Carlos Villen,
10ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1006246-68.2024.8.26.0223, Rel. José Luiz Gavião de
Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1012389-10.2023.8.26.0223, Rel.
Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j.
08/08/2024.

Trata-se de ação ajuizada por QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, pretendendo a inclusão da gratificação fiscal, instituída pela Lei Complementar nº 135/12, na base de cálculo de horas extras, adicional noturno e descansos semanais remunerados, com o pagamento das diferenças devidas desde 2022.

A Municipalidade apresentou contestação (fls. 654/663), com réplica a fls. 682/686.

A r. sentença de fls. 701/705 julgou procedentes os pedidos para condenar o Município a: "(a) promover a integração da gratificação fiscal, instituída pela Lei Complementar Municipal 135/12, na base de cálculo das horas extraordinárias, do adicional noturno e do descanso semanal remunerado; e (b) pagar à parte ativa as diferenças devidas, nas horas extraordinárias, no adicional noturno e no descanso semanal remunerado, nos termos da fundamentação, a partir de janeiro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal". Em razão da sucumbência, o Réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 615/624), sustentando, em síntese, que a gratificação fiscal tem caráter *propter laborem*, como demonstraria o mapa geral de apuração de gratificação fiscal. Por isso, defende que a gratificação não pode ser incorporada às verbas em discussão, sob pena de violação do art. 39, § 9º, da Constituição Federal e do art. 124, §

5º, da Constituição Estadual. Afirma, ainda, que há previsão legal expressa de inclusão apenas para efeito de décimo terceiro salário e licença prêmio, não sendo permitido ao Judiciário aplicá-la para outras hipóteses. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela expressa vedação ao chamado efeito cascata.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 723/728).

Também é hipótese de Remessa Necessária (art. 496, I, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Extrai-se da exordial que QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA, servidora pública municipal ocupante do cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte, propôs a presente demanda pretendendo a inclusão da gratificação fiscal, instituída pela Lei Complementar nº 135/12, na base de cálculo de horas extras, adicional noturno e descansos semanais remunerados.

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença comporta reforma.

Inicialmente, cumpre observar o que dispõe a Lei Complementar nº 135/12, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ:

Art. 232 - Fica instituída a Gratificação Fiscal - G.F, a ser atribuída aos ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário, Fiscal de Obras, Fiscal de Saúde, Fiscal Municipal, Auxiliar de Fiscalização, que atuem na execução de serviços de natureza fiscal interna e externa, **Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte** que atuem exclusivamente na fiscalização de trânsito e transporte, e estejam em efetivo exercício, a fim de contribuir com maior eficácia para o incremento destas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298/2021)

Art. 233 - A Gratificação Fiscal - G.F. será calculada mensalmente, por meio de atribuição de pontos aos trabalhos executados a ser fixado em Decreto.

§ 1º Cada ponto a que se refere o caput deste artigo, terá o valor de 0,0334% do valor do vencimento correspondente ao salário base do cargo do servidor.

§ 2º A pontuação máxima a ser estipulada por mês não deverá exceder a 4.000 (quatro mil) pontos, observando que os pontos excedentes poderão ser utilizados no prazo máximo de 03 (três) meses.

§ 3º O período para a apuração da Gratificação Fiscal - G.F. deverá coincidir com o período para a apuração da frequência ao trabalho, determinada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas para o fechamento do ponto.

§ 4º A pontuação mínima para a percepção da Gratificação Fiscal - G.F. deverá ser de 1.000 (um mil) pontos mensais.

Art. 234 - A Gratificação Fiscal - G.F. integrará o salário para efeito de férias e 13º (décimo terceiro) salário, nos termos desta Lei, bem como a Licença Prêmio, pela média dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Os servidores referidos nesta Seção tão-somente farão jus a horas extras, quando convocados para plantões de finais de semana e feriados, ou a critério da Administração em necessidades especiais, desde que autorizado pelo Secretário da pasta, com a ciência expressa do funcionário convocado, exceto quando a jornada normal de trabalho seja realizada em turno de revezamento que inclua finais de semana e feriados.

Art. 235 - As atividades de Fiscalização, constitucionalmente definidas como essenciais, serão exercidas pelos servidores da carreira de Fiscalização Municipal definidos no art. 232. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298/2021)

Consoante se infere dos artigos mencionados, a gratificação fiscal foi instituída aos servidores ocupantes de determinados cargos, e não indistintamente a todos os servidores municipais, a fim de incentivar o aprimoramento do serviço prestado.

Sendo assim, resta evidente que a gratificação em questão tem natureza *pro labore faciendo*, variando de acordo com a pontuação atribuída ao servidor pelos trabalhos executados, exigindo-se um mínimo de 1.000 pontos. Graças a seu caráter eventual e específico, esse tipo de verba não se incorpora aos vencimentos do servidor, conforme ensina o professor Hely

Lopes Meirelles:

"Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (*gratificações de serviço*), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (*gratificações especiais*). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 495).

A Autora alega que, a despeito do que prevê a Lei, na prática a gratificação fiscal tem caráter geral e permanente, sendo paga indistintamente a todos os servidores públicos municipais. Contudo, ela não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que não comprovou tal fato. Ao contrário, as fichas financeiras juntadas a fls. 665/676 demonstram que o pagamento tem se dado na forma prevista na Lei Complementar nº 135/12, já que há menção expressa à pontuação obtida pela servidora entre os meses de janeiro e outubro de 2024 (4.000 pontos).

Além disso, embora a Lei Complementar nº 135/12 preveja a incidência da gratificação sobre férias, décimo terceiro salário e licença prêmio (art. 234), nada dispõe sobre o cálculo de horas extras, adicional noturno e descansos semanais remunerados. Inexistindo previsão legal, não há falar em incidência também sobre tais verbas.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo não ser possível acolher os pedidos da Autora.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

SERVIDOR. Município de Guarujá. Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte. Pretensão à inclusão da gratificação fiscal na base de cálculo das horas extraordinárias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do adicional noturno, do descanso semanal remunerado e da contribuição previdenciária. Sentença que julgou procedente a ação para determinar o recálculo das verbas e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Inadmissibilidade. Vantagem de natureza pro labore faciendo. Gratificação fiscal que deve integrar a base de cálculo apenas das férias, do décimo terceiro salário e da licença-prêmio, por força do disposto no artigo 234, da Lei Complementar Municipal n. 135/2012. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário providos para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus sucumbenciais.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011533-12.2024.8.26.0223; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor municipal contra o Município de Guarujá, visando a integração da gratificação fiscal na base de cálculo de horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado, além das contribuições previdenciárias. A gratificação foi excluída dessas bases de cálculo pela municipalidade, causando prejuízos ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a natureza jurídica da gratificação fiscal e se ela deve integrar a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e previdenciárias. III. Razões de Decidir 3. A gratificação fiscal possui natureza "pro labore faciendo", sendo concedida apenas a determinados servidores mediante pontuação mínima, conforme o trabalho executado. 4. Não há amparo legal para a incorporação da gratificação fiscal na base de cálculo das verbas pretendidas, conforme o art. 234 da Lei Complementar Municipal nº 135/12. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido e remessa necessária acolhida. Ação julgada improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. Tese de julgamento: 1. A gratificação fiscal não possui caráter geral ou permanente e não se incorpora aos vencimentos para efeitos de cálculo de outras verbas. 2. A gratificação é destinada apenas aos servidores que cumpram os requisitos legais.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006246-68.2024.8.26.0223; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

GRATIFICAÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – Pretensão à inclusão da Gratificação Fiscal na base de cálculo das horas extraordinárias, do adicional noturno, do descanso semanal remunerado e contribuição previdenciária – Inadmissibilidade – Verba de caráter pro labore faciendo – Precedentes TJSP – Ação julgada procedente – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012389-10.2023.8.26.0223; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da Autora.

Em razão da inversão da sucumbência, condena-se a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, ante o valor irrisório da causa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária.

Ana Liarte

Relatora